

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO (TURMA) Nº
5016846-28.2018.4.04.0000/RS**

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
REQUERENTE : ANTONIO PALOCCI FILHO
ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
: TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS
: ANDRE LUIS PONTAROLLI
: MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO
REQUERENTE : POLÍCIA FEDERAL/PR
REQUERIDO : OS MESMOS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão monocrática pela qual foi homologado acordo de colaboração premiada entabulado entre ANTÔNIO PALOCCI FILHO e a AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL.

1. Sustenta o *parquet* embargante que a decisão traz contradições que precisam ser esclarecidas, nos seguintes pontos:

1.1. Competência deste relator como juízo homologatório

Diz o embargante que há contradição na decisão, pois se argumenta que a colaboração produzirá efeitos em ação que tramita em segundo grau de jurisdição, porém trata de inquéritos policiais e ação penal que tramita em primeiro grau, cuja competência seria do Juízo de origem.

A contradição é apenas aparente. Já na decisão do evento 12 foram tecidas considerações a respeito do tema que convém repisar e, na melhor das hipóteses, esclarecer.

1.1.1. Não se ignora que a competência para homologação dos acordos de colaboração atribui-se, em regra, ao juízo junto ao qual tramitará o inquérito ou a ação penal. Isso, contudo, não exclui da instância superior a possibilidade de homologação, bastando, para tanto, que esteja investido em jurisdição na forma constitucional. Assim tem ocorrido, aliás, em inúmeras colaborações firmadas entre investigados e a Procuradoria Geral da República.

Dentre estas, cite-se, por exemplo, os acordos homologados perante o Supremo Tribunal Federal, mas que, muitas vezes, relacionam fatos investigados e processados em primeiro grau de jurisdição e sujeitos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região somente em sede recursal.

Descabe aqui nominar a integralidade dos casos, até porque muitos se encontram albergados por sigilo. Por todos, porém e em primeiro lugar, faço referência ao Acordo de Colaboração Premiada de Marcelo Bahia Odebrecht, homologado pelo e. Ministro Edson Fachin e posteriormente remetido a esta Corte tão somente após sua homologação e, inclusive, após julgada ação penal correlata e encaminhada ao Tribunal para apreciação dos recursos voluntários.

Neste ponto, diferencia-se apenas a iniciativa, que naquela avença foi da Procuradoria Geral da República.

É igualmente pertinente referir o Acordo de Colaboração Premiada *sui generis* firmado com Nelma Mitsue Penasso Kodama, homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, mesmo após manutenção de sua condenação por este Tribunal. Aliás, se crítica houvesse sobre esse acordo, por certo que seria em face de homologação de acordo ao arrepio da jurisdição de segundo grau. Aliás, não é demais lembrar que não poderia a Corte Recursal atuar de ofício já na fase da execução penal daquele acordo firmado em primeiro grau e homologado judicialmente, malgrado houvesse feito em grau recursal.

Também na mesma linha, refira-se a colaboração firmada entre Adir Assad e o Ministério Público Federal, submetida a este relator para homologação, exclusivamente para que, neste grau de jurisdição, pudesse produzir efeitos.

Trata-se de hipótese bastante semelhante a que ora se trata, excetuando-se que, neste processo a iniciativa surge da autoridade policial e não do titular da ação penal. Naquele caso específico, há de se lembrar que a grande maioria dos anexos e declarações diziam respeito a fatos da competência investigatória do primeiro grau de jurisdição e nenhuma pertinência guardavam com relação à apelação criminal que já havia sido julgada, até porque já encerrada a instrução.

Contudo, considerando-se que no contexto geral as declarações do colaborador indicavam linhas fortes de investigação, houve expressa concordância do Ministério Público Federal com a concessão de benefícios que inicialmente mostraram-se generosos, envolvendo questões patrimoniais que acabavam por se sobrepor a direito já reconhecido em sentença em favor da Petrobras, com reflexos até mesmo em eventuais ações civis públicas por improbidade administrativa.

Várias cláusulas contidas naquele acordo de Adir Assad não foram homologadas, em face da sua ilegalidade.

Lá, como nos presentes autos, a competência foi deste Relator, ante os possíveis reflexos na condenação confirmada em segundo grau, mesmo que, dos mais de cinquenta anexos que guarneciam o acordo, apenas um deles dissesse respeito à apelação criminal já julgada e que sequer teria aptidão para interferir no resultado de julgamento encerrado perante a 8ª Turma.

E tal circunstância é compreensível e não pode passar despercebida do juízo homologatório, pois se sabe que o colaborador exige prêmio proporcional àquilo que tem para 'dar' em prol da investigação e do processo. Como anotado na decisão do evento 16, *'cada um, em sua esfera de disponibilidade, transige em certa medida até chegarem ao ponto de comunhão de interesses. Se por um lado o colaborador busca benefícios - às vezes imediatos, outras vezes*

futuros -, de outro lado é inegável o auxílio que presta na busca de provas para a elucidação do ilícito e para a identificação dos envolvidos'.

Assim, reafirmo a competência deste relator para apreciar o acordo firmado com ANTONIO PALOCCI FILHO, lembrando a simetria da situação deste com a do acordo firmado com Adir Assad, lembrando que as declarações de Adir Assad foram fundamentais para a abertura de outras frentes de investigação, ao identificar vários envolvidos e esquemas de corrupção que ainda não haviam sido descortinados, fato que se revela semelhante ao acordo homologado agora.

1.1.2. Nessa linha, não vejo como se possa limitar a atuação deste Tribunal, ainda que os fatos narrados não contenham 'delatados' submetidos à sua competência originária.

É certo que não se pretende com a homologação avocar para o Tribunal a competência para os processos de primeiro grau. A decisão ora embargada, a propósito, não traz qualquer menção a tal possibilidade. Vale referir que, nos moldes entabulados, a colaboração premiada é meio de obtenção de prova e negócio jurídico, natureza esta que orientou recente julgamento na ADI nº 5.508/DF no sentido de validar a atuação da autoridade policial nas tratativas com pretensos colaboradores.

No mesmo julgamento, decidiu o Supremo Tribunal Federal que é necessária a manifestação do Ministério Público Federal previamente à homologação. Destacou a Corte Constitucional, todavia, que a decisão pela homologação ou não do acordo compete exclusivamente a órgão jurisdicional.

Entendo, pois, que o presente acordo é legítimo, tendo o mesmo respeitado as feições delineadas no julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal.

1.1.3. Acrescenta-as que a colaboração premiada insere-se em um contexto maior para desbaratamento de organizações criminosas, de maneira que se deve analisá-la à luz da totalidade dos fatos e de forma homogênea, pois careceria de voluntariedade do colaborador o acordo fracionado.

Se o acordo tem a finalidade de buscar benefícios em duplo grau de jurisdição, ainda que haja simplesmente uma expectativa com relação à apelação criminal pendente de julgamento, é imperioso submeter o acordo para chancela da Corte Recursal.

A existência de declarações que isoladamente são afetas a inquéritos e ações penais de grau inferior não retira a competência do Tribunal, porque se aconselha que seja examinado o negócio processual como um todo, até mesmo para eventual benefício em segundo grau.

E, neste caso específico, cabe recordar que apenas assinalou-se a possibilidade de concessão do benefício genérico do colaborador quando do julgamento pela 8ª Turma, a depender da eficácia da colaboração e do escrutínio do Colegiado competente, com o que anuiu o próprio *parquet* em sua manifestação.

No seu restante, compete ao primeiro grau a investigação e a aferição da eficácia das declarações como meio de obtenção de prova.

Em síntese e permitindo-me usar uma expressão comum, mas bastante elucidativa, o acordo deve ser visto por uma lente grande angular, e não uma teleobjetiva.

1.2. Usurpação de competência do Ministério Público de primeiro grau e manifestação prévia a respeito da eficácia do acordo

Sustenta o embargante, em apertada síntese, que a competência para manifestação acerca da eficácia das declarações do colaborador é do Ministério Público Federal de primeiro grau.

1.2.1. Não há dúvida com relação a isso e a decisão embargada não fixou premissa diversa. Contudo, a bem da fiel interpretação, aconselha-se um maior esclarecimento.

Em primeiro lugar, considerando-se que o Termo de Acordo de Colaboração Premiada diz respeito a fatos sob jurisdição de primeiro grau, seja no tocante aos inquéritos, seja no tocante à ação penal que ora tramita, certamente não compete ao juízo de segundo grau qualquer interferência.

Igualmente, tenho por prudente antecipar que não cabe a este relator decidir questões afetas à produção de provas nos inquéritos ou no processo crime, pelo que se tem por desnecessária a juntada de peças no feito que tramita neste momento perante este Tribunal.

Somente após encerrado o prazo de três meses assinalado na decisão do evento 16 (integrada pela do evento 12) é que se exige a submissão a este juízo de segundo grau de relatório circunstanciado no qual conste a evolução das investigações para que seja possível o exame do benefício genérico de redução de pena (Lei nº 9.613/98 e/ou Lei nº 9.807/99).

De qualquer modo, isso apenas para produção de eventuais efeitos reflexos na Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000.

De resto, nos inquéritos policiais e na ação penal que tramitam em primeiro grau devem ser tratados todos os temas que lhe são afetos, por óbvio com a participação do Ministério Público Federal lá oficiante.

Em segundo lugar e a par disso, muito embora a condição de titular da ação penal, a manifestação do Ministério Público Federal de primeiro grau nos inquéritos policiais e nas ações penais relacionadas não é vinculante, já que, nos termos do art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/2013, '*a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia*'.

Sendo ato exclusivamente jurisdicional, a mesma referência é adequada à concessão de benefícios em segundo, cuja competência é da 8ª Turma.

Dessa forma, a atribuição de eficácia ao acordo e, vale dizer, a concessão de benefícios ao colaborador são da competência dos respectivos juízos da 13ª e 23ª Varas Federais de Curitiba/PR e do próprio Tribunal em sede de apelação criminal.

Em terceiro, paralelamente ao curso das investigações em primeiro grau e no prazo

de três meses, deverá a autoridade policial juntar relatório nos respectivos inquéritos policiais e manifestação nestes autos acerca da efetividade das declarações para as investigações em andamento, pois *'o reconhecimento, ou não, da colaboração espontânea no bojo da Apelação Criminal nº 5054932-88.2016.4.04.7000, na esteira do que prevê o §1º da cláusula 2ª, será decidido pela colenda Oitava Turma quando do julgamento do feito, com base na efetividade da colaboração'*.

As manifestações do Ministério Público Federal de primeiro grau acerca da efetividade da colaboração e da existência de prova de corroboração das declarações deverão ser juntadas na instância de origem, após manifestação da autoridade policial, encaminhadas em seguida a este Relator.

1.2.2. Diante dessas considerações e tendo em conta a competência de primeiro grau para condução dos inquéritos policiais e da ação penal, estabeleço, observadas as providências imprescindíveis à preservação do sigilo, que:

(a) os termos de declaração deverão ser juntados pela autoridade policial no primeiro grau, seja diretamente nos respectivos autos, seja em incidentes apartados, a critério dos juízos de origem, assim como os registros audiovisuais dos depoimentos do colaborador;

(b) é desnecessária a juntada dos mesmos elementos de corroboração neste incidente, exceto se com o intuito de facilitar a instrução, hipótese em que não haverá qualquer deliberação prévia a respeito de tais documentos ou de diligências cuja competência é do juízo de primeiro grau;

(c) os elementos de corroboração dos inquéritos policiais e da ação penal devem ser juntados integral e normalmente nos expedientes de origem;

(d) ao final do prazo assinalado de três meses, a autoridade policial deverá lançar relatório circunstanciado a respeito da efetividade da colaboração nos respectivos incidentes em primeiro grau, sendo colhida, após, manifestação do Ministério Público Federal de primeiro grau, ambos referindo sobre sua compreensão em relação à eficácia da colaboração;

(e) posteriormente, tanto o relatório da autoridade policial quanto a manifestação do *parquet* de primeiro grau deverão ser juntados nos presentes autos para, após manifestação das partes, apreciação deste relator e submissão ao Colegiado para fins de concessão ou não do benefício genérico ao colaborador.

2. Peticionou, por fim, o Ministério Público Federal requerendo o deferimento de acesso aos membros do órgão ministerial de primeiro grau que oficiam nos Inquéritos Policiais nºs 5054008-14.2015.4.04.7000, 502654852.2015.4.04.7000, 5004046-22.2015.4.04.7000, 5043964-96.2016.4.04.7000, 5008047-16.2016.4.04.7000, e na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, aos presentes autos.

Com os esclarecimentos antecedentes, indefiro o pedido, pois a juntadas dos termos de declaração perante os respectivos juízos supre a necessidade de acesso.

A homologação do Acordo de Colaboração Premiada, como já explicado, não atrai

a competência deste relator para condução das respectivas investigações ou processamento da ação penal enumerada.

3. Por todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração tão somente para esclarecer os pontos controvertidos.

Tendo em vista que, por equívoco, não foi anteriormente oportunizado à Procuradoria Regional da República acesso à mídia depositada perante este Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as declarações orais do colaborador, em havendo interesse, oportunize-se ao Procurador da República competente cópia do(s) arquivo(s).

Intimem-se.

Remeta-se cópia da presente decisão aos juízos da 13ª e 23ª Varas Federais de Curitiba/PR.

Porto Alegre, 03 de julho de 2018.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9435148v21** e, se solicitado, do código CRC **B943AD34**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 03/07/2018 14:40
